PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

VIA Comum

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2021
(AUTÓGRAFO Nº 09/2021)

Câmara Municipal de Serrana

O VETO TOTAL FOI REJEITADO, na 6ª Sessão Ordinária, em 20/04/2021.

Airton José Bis
Presidente

Ilmo. Senhor
AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Mesa Diretora

Câmara de Vereadores de Serrana - SP

Senhor Presidente;

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, acusamos o recebimento do Projeto de Lei nº 04/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 09/2021, que altera dispositivo da Lei nº 964/2003, que trata sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de Ensino Superior e Técnico Profissionalizante e dá outras providências, e por conseguinte o **VETAMOS** pelas razões abaixo.

Analisando o autógrafo do projeto de lei acima mencionado, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, em que pese boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, pois viola princípios constitucionais, tais como desvio de finalidade assim como a separação dos poderes, posto estar criando despesas ao Poder Executivo.

Em nossa estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais *(Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente)* àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

> ***" (...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)***

> ***"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE***

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles[1] (1993, p. 438/439):

> **"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**
> **(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**
> **(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, ontratos,**

realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

A matéria em exame pretende repassar aos estudantes do município o auxílio destinado ao transporte intermunicipal mesmo estando estes com as aulas presenciais suspensas e sem deslocar-se de um município para o outro para os estudos, conforme se passa a ver:

> *" § 4º. Em casos excepcionais de suspensão de aulas presenciais, em virtude de força maior, estado de sítio, de emergência ou calamidade pública, será devido o repasse do subsídio na forma de auxílio"*

O subsídio destinado ao transporte de alunos, foi criado por intermédio da Lei nº 964/2003, e instituído para Apoio ao Estudante Carente, com finalidade específica de subsidiar o transporte intermunicipal de alunos serranenses, desde que regularmente inscritos em cursos superior e técnico-profissionalizantes não existentes no Município.

O dispositivo legal regulamentador da matéria que essa Casa Legislativa pretende alterar, deixa claro que a concessão do referido subsídio na forma de auxílio está condicionada ao transporte intermunicipal e frequência escolar do estudante, ou seja, mediante apresentação de relatórios de frequência escolar, tornando o mesmo como base de cálculo para o efetivo repasse dos valores para cada aluno, conforme preceitua o § 2º, art. 2º c/c inciso IV, art. 3º, Lei nº 964/2003, abaixo:

> *"Art. 2º...*
>
> *§ 2º - O repasse do subsídio será realizado mensalmente, preferencialmente até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, tomando-se por base de cálculo a efetiva freqüência escolar de cada aluno, cujos critérios e meios de fiscalização serão definidos conjuntamente pela administração e a comissão especial instituída por esta lei.*
> ...

Art. 3º. ...

IV- analisar os relatórios de freqüência escolar dos alunos beneficiários;"

Ora, a legislação em específico ao qual se pretende alterar possui requisitos condicionantes que devem ser preenchidos em sua integralidade para ter direito ao recebimento (transporte intermunicipal – deslocamento para estudos e frequencia mínima nas aulas); neste diapasão, como justificar o repasse de valores ao estudante, cujo objeto é subsidiar o transporte escolar, sem que ele seja efetivamente de fato concretizado? O pretendido leva este Executivo municipal a praticar erro de procedimento que pode incorrer em ato de improbidade administrativa, assim como desvio de finalidade de verbas públicas.

Ferir os princípios básicos da Administração pública, recai ao seu agente público a ilegalidade decorrente do exercício de sua função, tendo neste caso, a clara utilização de recursos públicos com finalidade diversa da estabelecida em lei.

A matéria em análise fere o princípio regido pela Lei Federal nº 8429/92, onde fica demonstrada a suposta prática de improbidade administrativa por lesão ao dispositivo legal regulamentador da matéria (Lei nº 923/2003):

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ***qualquer ação*** *ou omissão, dolosa ou culposa,* ***que enseje*** *perda patrimonial,* ***desvio****, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem ***a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;***

...

XI - liberar ***verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes*** *ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"*

Como sabido por todos, não podemos deixar de destacar que além das justificativas acima elencadas, estamos enfrentando uma difícil crise financeira face ao enfrentamento da Pandemia ocasionada pelo Covid-19, onde se tem que adotar medidas urgentes para atender a população no intuito de diminuir a Infecção Humana pelo novo coronavírus, não podendo para tanto, contrair mais dívidas ao Erário Municipal, e sim, administrar da melhor maneira possível para que não haja desamparo aos cidadãos serranense.

Data vênia, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está no caso concreto determinado ao Poder Executivo a prática de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo – art. 44, § 1º., III, da Lei Orgânica Municipal, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa não somente no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve a organização da Administração Pública do Município em questões de ordem tributária e orçamentária, mas também vem em desacordo ao próprio objetivo específico da lei (amparo para locomoção intermunicipal aos estudantes carentes), ferindo-o de morte, o que torna inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente.

Por fim, importante frisar que as atividades administrativas são sempre desenvolvidas para o benefício da coletividade da nossa comunidade, onde a atual administração visa a satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mesmo quando se age em vista de algum interesse da Administração, o fim último de

sua atuação deve ser, inevitavelmente, voltado para o interesse público em comum, sendo que, se este estiver ausente, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, pela ILEGALIDADE o Poder Executivo resolve por VETAR O PROJETO DE LEI Nº 04/L/2021.

Aproveitamos a oportunidade para sugerir a esta Casa Legislativa a elaboração de projeto de lei de suplementação de valores, para transferirmos os mesmos gastos previstos nos instrumentos orçamentários que regem a matéria, para com o custeio de subsídio de transporte de alunos ao Fundo Social de Solidariedade para aquisição de cestas básicas para destinação às famílias que enfrentam situação precária face ao à pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
26 de março de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Veto nº 02/2021.

Assunto: "Veto Total ao Projeto de Lei nº 4/2021 (Autógrafo nº 9/2021) de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, o qual altera dispositivo da Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 4/2021 (Autógrafo nº 9/2021) autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, o qual altera dispositivo da Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nas razões do Veto em questão, o Poder Executivo Municipal expõe que existe impedimento legal para a aprovação do Projeto de Lei nº 4/2021, pois este viola princípios constitucionais, tais como desvio de finalidade assim como a separação dos poderes, posto estar criando despesas ao Poder Executivo.

II – CONCLUSÃO:

O Veto em análise não deve prosperar, tendo em vista que não há ilegalidade no projeto de lei em apreço.

Isso porque, não há desvio de finalidade, uma vez que o subsídio será concedido na forma de auxílio apenas em situações excepcionais de força maior, de estado de sítio, de emergência ou de calamidade pública, assim como não viola o princípio da separação de poderes, pois não se trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo e a matéria tributária é de competência concorrente.

Por essas razões, opino **DESFAVORAVELMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE APROVADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, § § 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana[1], dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.**

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto desfavoravelmente ao presente veto, uma vez que o Projeto de Lei nº 04/2021 atende os aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação.

---

[1] "Art. 49. *O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

(...)

§ 2º ***A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros****.*

(...)

§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação." **(grifo nosso)**

Voto, portanto, pela sua reprovação.

Serrana, 19 de abril de 2021.

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 04/2021, opinou pela sua reprovação Veto nº 02/2021.

Serrana, 19 de abril de 2021.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Referência: Veto nº 02/2021.

Assunto: "Veto Total ao Projeto de Lei nº 4/2021 (Autógrafo nº 9/2021) de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, o qual altera dispositivo da Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Veto Total ao Projeto de Lei nº 4/2021 (Autógrafo nº 9/2021) de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, o qual altera dispositivo da Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nas razões do Veto em questão, o Poder Executivo Municipal expõe que existe impedimento legal para a aprovação do Projeto de Lei nº 4/2021, pois este viola princípios constitucionais, tais como desvio de finalidade assim como a separação dos poderes, posto estar criando despesas ao Poder Executivo.

II – CONCLUSÃO:

O Veto em análise não deve prosperar, tendo em vista que não há ilegalidade no projeto de lei em apreço. Isso porque, não há desvio de finalidade, uma vez que o subsídio será concedido na forma de auxílio apenas em situações excepcionais de força maior, de estado de sítio, de emergência ou de calamidade pública, assim como não viola o princípio da separação de poderes, pois não se trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo e a matéria tributária é de competência concorrente.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o Projeto de Lei nº 04/2021 não acarreta aumento de despesa, visto que já existe dotação orçamentária, prevista na LOA, destinada ao subsídio de transporte intermunicipal de estudante, **motivo pelo qual o projeto de lei em questão não acarreta impacto negativo no orçamento municipal.**

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto desfavoravelmente ao presente veto, uma vez que o Projeto de Lei nº 04/2021 atende os aspectos financeiros e orçamentários previstos em lei.

Voto, portanto, pela sua reprovação.

Serrana, 19 de abril de 2021.

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO
Relator

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pelo Projeto de Lei nº 04/2021, opinou pela sua reprovação do Veto nº 02/2021.

Serrana, 19 de abril de 2021.

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO
Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Referência: Veto nº 02/2021.

Assunto: "Veto Total ao Projeto de Lei nº 4/2021 (Autógrafo nº 9/2021) de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, o qual altera dispositivo da Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre, na forma do art. 46, §8º do Regimento Interno, a esta Comissão manifestar-se sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4/2021 (Autógrafo nº 9/2021) de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, o qual altera dispositivo da Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

Nas razões do Veto em questão, o Poder Executivo Municipal expõe que existe impedimento legal para a aprovação do Projeto de Lei nº 4/2021, pois este viola princípios constitucionais, tais como desvio de finalidade assim como a separação dos poderes, posto estar criando despesas ao Poder Executivo.

II – CONCLUSÃO:

O Veto em análise não deve prosperar, tendo em vista que não há ilegalidade no projeto de lei em apreço. Isso porque, não há desvio de finalidade, uma vez que o subsídio será concedido na forma de auxílio apenas em situações excepcionais de força maior, de estado de sítio, de emergência ou de calamidade pública, assim como não viola o princípio da separação de poderes, pois não se trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo e a matéria tributária é de competência concorrente.

Ademais, verifica-se que **o Projeto de Lei nº 04/2021 atende os interesses educacionais e sociais do Município**, visto que concede auxílio aos estudantes contemplados pelo subsídio ao transporte intermunicipal de estudante durante os períodos de instabilidade econômica, social e educacional.

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto desfavoravelmente ao presente veto, uma vez que o Projeto de Lei nº 04/2021 atende os aspectos educacionais e sociais do Município.

Voto, portanto, pela sua reprovação.

Serrana, 19 de abril de 2021.

MARIA DA SILVA
Relatora

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 04/2021 atende os interesses educacionais e sociais do Município, opinou pela sua reprovação Veto nº 02/2021.

Serrana, 19 de abril de 2021.

ANDREIA DE SANT'ANNA PONCIANO PRATES
Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
Membro da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Ofício CMS nº 110/2021

Serrana, 22 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4/2021 – autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis - Altera-se dispositivo da Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências, foi ***REJEITADO,*** em Sessão Ordinária realizada em 20 de abril de 2021.

Encaminho cópias do Projeto de Lei nº 4/2021, autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, bem como cópia do Autógrafo nº 9/2021, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Atenciosamente,

Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Excelentíssimo
Senhor Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal de Serrana
Serrana/SP